



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 285/2021 - GAB

Pitanga, 10 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Enviamos, em anexo, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 38/2021, que altera os arts. 90 e 110 da Lei nº 1.243, de 30 de junho de 2005, haja vista adequação a proposta a melhor técnica legislativa.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172

Câmara Municipal de Pitanga - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Departamento de Administração

Protocolo Nº 916/2021

Data 10 / 11 / 21

às 16 horas 21 minutos.

Servidor

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 38/2021



Altera os arts. 90 e 110 da Lei nº 1.243, de 30 de junho de 2005.

Art. 1º O art. 90 da Lei nº 1.243, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 90. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 17,25% da totalidade da remuneração de contribuição dos participantes em atividade, sendo 15,25% correspondente a custo normal e 2% correspondente ao custeio das despesas administrativas, denominada de taxa de administração.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no **caput** deste artigo, se necessário, deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º O art. 110 da Lei nº 1.243, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. Os recursos a serem utilizados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município a título de custeio das despesas administrativas para as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, serão financiados por meio da Taxa de Administração.

§ 1º. A Taxa de Administração será financiada exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, a qual é de 2%, sendo acrescida à alíquota de cobertura no custo normal das aposentadorias e pensões por morte, aplicados sobre a totalidade da remuneração mensal de contribuição dos participantes em atividade filiados ao RPPS, passando a ser de 17,25% a alíquota de contribuição do município, suas autarquias e fundações, sendo 2% a título de taxa de administração para custeio das despesas administrativas.

§ 2º. O limite dos gastos com as despesas custeados pela Taxa de Administração não poderá exceder a 3% do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos filiados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto:

I - não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o § 2º, deste artigo, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

II - fica autorizado a elevação em 20% da alíquota constante no § 2º deste artigo,



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos na legislação, desde que utilizadas para a obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão, não sendo considerado como excesso ao limite de gastos de que trata o § 2º do art. 2º.

§ 3º Os recursos relativos à Taxa de Administração deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa.

§ 4º Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 5º A Reserva Administrativa será constituída pelos recursos de que trata o § 1º, pelas sobras de custeio apuradas ao final de cada exercício financeiro e dos rendimentos mensais por eles auferidos, cujos valores serão utilizados para os fins que se destina a Taxa de Administração.

§ 6º Ao final de cada exercício financeiro será apurado o saldo dos recursos financeiros dareceita administrativa não utilizada, podendo esse ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios pagos pelo RPPS, desde que aprovada pela Conselho de Administração, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 7º A utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, poderão ser utilizadas somente para:

I - aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II - reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira; III - as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre seus rendimentos, deverão ser suportados pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172

CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 38/2021

Senhor Presidente
Senhoras e Senhores Vereadores

Em reunião na Câmara Municipal no dia 10 de novembro de 2021 a respeito do Projeto de Lei 38/2021 e Ofício de Gabinete nº 07/2021 do Vereador Eliseu Latczuk, a fim de adequar a proposta, examina-se que a melhor técnica legislativa, no tange ao Projeto de Lei nº 38/2021 é alteração da redação do art. 90 da Lei nº 1243/2005, mantendo o dispositivo no ordenamento legislativo municipal, com a supressão da seção II, art. 62 e da revogação do art. 90, proposta no art. 93, do projeto de LC nº 06/2021.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito